



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

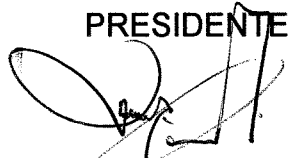
Processo nº. : 11050.001302/91-09
Recurso nº. : 07.546
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1989
Recorrente : MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO
Recorrida : DRF no RIO GRANDE - RS
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1996
Acórdão nº. : 102-40.490

FINSOCIAL - Não é devida a contribuição ao FINSOCIAL nas operações que envolvam venda de bens imóveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.001302/91-09
Acórdão nº. : 102-40.490
Recurso nº. : 07.546
Recorrente : MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão de 1º grau que manteve a exigência do FINSOCIAL sobre alienação de bens imóveis, equiparando a pessoa física à pessoa jurídica em razão dessas operações imobiliárias.

Como, no entender da autoridade lançadora, se julgou procedente a incidência do IR sobre tais operações, o FINSOCIAL é mero reflexo, sendo devido "ipso facto".

A Egrégia 2ª Câmara manteve por inteiro o lançamento negando provimento ao recurso interposto quanto ao IR.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.001302/91-09
Acórdão nº. : 102-40.490

V O T O

Conselheiro: RAMIRO HEISE, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No mérito, dou razão ao contribuinte.

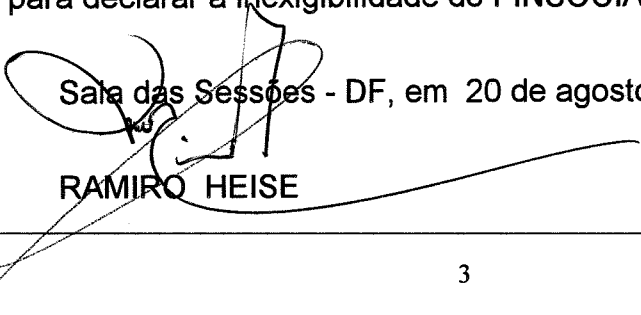
Primeiro porque não pode ser aceito, pura e simplesmente, que em sendo devido IR, a incidência de outras contribuições, com hipóteses de incidência distintas, se dê por mera consequência e reflexo sem qualquer outro suporte jurídico.

Depois, tenho comigo que nas operações imobiliárias realizadas por pessoas físicas, a equiparação "ex lege" à pessoa jurídica, se dá tão só e apenas em relação a esse imposto, não se estendendo essa equiparação para os demais tributos, que, em suas legislações específicas, não a contemplam. Assim, em relação ao FINSOCIAL não há previsão legal de equiparação de pessoa física à pessoa jurídica, e como na legislação de regência a pessoa natural não é definida como contribuinte, não há como se pretender exigir-lhe tal exação nessa condição.

De outro lado, a autorização legal para a incidência do FINSOCIAL se dá em relação à mercadorias que juridicamente são bens móveis destinados ao comércio, em cujo conceito não se incluem os bens imóveis. Destarte, não abrangendo a hipótese de incidência da contribuição tais bens, não há suporte legal para exigí-la.

Por essas razões, voto no sentido de se dar provimento ao recurso do contribuinte para declarar a inexigibilidade do FINSOCIAL na hipótese desses autos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


RAMIRO HEISE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.001302/91-09
Acórdão nº. : 102-40.490

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

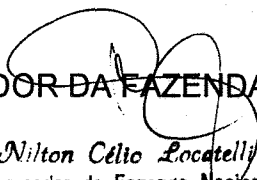
Brasília-DF, em


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

Ciente em

23/7/97

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nilton Célio Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional